



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 11.659/13

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Rosalinda de Moura Ferreira

Órgão: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP

Gestor Responsável: Pedro Alberto de Araújo Coutinho

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria por Invalidez Permanente com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.399/2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 11.659/13, referente à Aposentadoria por Invalidez Permanente com proventos integrais, da Sra. Rosalinda de Moura Ferreira, Matrícula nº 23.716-7, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 12 de setembro de 2013.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 11.659/13

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, concedendo Aposentadoria Voluntária, por Invalidez Permanente com proventos integrais, da Sra. Rosalinda de Moura Ferreira, Matrícula nº 23.716-7, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do município de João Pessoa, que contava, à época do ato, com 9.254 dias de serviço, e idade de 57 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, proponho que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator